



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13653.720075/2013-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.641 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente LUIZ CARLOS RIBEIRO & IRMÃO LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2014

NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO NO PROCEDIMENTO.

A apresentação intempestiva da impugnação tem o efeito de tornar definitiva o ato de exclusão do Simples Nacional pela não instauração do litígio no procedimento.

PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.

Tendo em vista o princípio da verdade material, deve-se observar, de ofício, os procedimentos fiscais já adotados pela autoridade preparadora em relação a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário para considerar como termo final dos efeitos da exclusão do Simples Nacional o ano-calendário de 2013, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Roberto Armond Ferreira da Silva, Ricardo Diefenthaler, Fernando Ferreira Castellani e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 06/04/2

015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 08/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE/MG nº 704.975, de 10.09.2012, fl. 07, com efeitos a partir de 01.01.2013, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011:

Nome Empresarial: LUIZ CARLOS RIBEIRO & IRMÃO LTDA ME

Número de Inscrição no CNPJ: 38.468.880/0001-06

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nos itens "Empresa", "Simples Nacional", "Exclusão 2012", "ADE de Exclusão 2012 – Consulta Débitos".

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006. [...]

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Cientificada em 09.10.2012, fl. 08, a Recorrente apresentou a impugnação em 27.02.2013, fl. 02, com os argumentos a seguir discriminados:

Luiz Carlos Ribeiro, responsável legal pela empresa não teve ciência da correspondência ADE de Exclusão do Simples Nacional de AR nº 036512275 e Lote 005/2012 datada em 09/10/2012, que por um lapso de memória de uma funcionária de sua empresa que foi a recebedora da correspondência deixou de entregar ou levar ao conhecimento da pessoa interessada, e sem saber desta comunicação foi excluído do Simples Nacional para o ano de 2013, por não entrar com regularização de débito no prazo de 30 dias após recebimento da correspondência, mesmo tendo conhecimento da dívida e não tendo recursos para saldá-las em tempo hábil como tinha informação de que todo débito pode ser regularizado até 31 de janeiro, assim o fez.

Depois do dia 15 de Fevereiro ao solicitar informações sobre o ultimo parcelamento na Agência da Receita Federal de Itajubá teve o conhecimento de que sua empresa havia sido excluída do Simples Nacional pela razão de ter regularizado a sua situação dentro do prazo de 30 dias, conforme correspondência enviada pela Receita Federal através dos Correios, isto não foi tomado providência por desconhecer o conteúdo desta correspondência acima citada. Conforme segue anexo a Declaração da recebedora.

Consta no Despacho de Encaminhamento DRF/Varginha, fl. 36:

Trata-se de Impugnação contra ADE do Simples Nacional, produzindo efeitos a partir de 01/01/2013, apresentada INTAMENTE, conforme fls. 02 e 08. Entretanto, dada a suscitação preliminar de tempestividade contida à folha 02, e efetuados os procedimentos a cargo desta Delegacia, proponho encaminhamento para a DRJ/Juiz de Fora/MG – SECOJ, para prosseguimento.

Está registrado como ementa do Acórdão da 13ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-47.749, de 10.12.2013, fls. 38-41:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

O prazo concedido pela legislação para se contestar o Ato Declaratório Executivo que excluiu empresa do Simples Nacional é de trinta dias, contados da sua ciência. Comprovado que a manifestação de inconformidade foi protocolizada depois de expirado tal prazo, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada e não se conhecem as demais alegações apresentadas.

A alegada demora involuntária do encaminhamento da correspondência, regularmente recebida no domicílio fiscal da contribuinte, ao administrador da empresa não suspende o curso do prazo para interposição da manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Notificada em 23.01.2014, fl. 45, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 31.01.2014, fl. 46, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

A Empresa Luiz Carlos Ribeiro & Irmão Ltda -ME, vem através de seu representante legal Antonio Marcos Ribeiro do Val, CPF 642.212.706-59, contestar a exclusão de sua empresa do Simples Nacional 2013, por estar com dividas no âmbito da Receita Federal do Brasil- a qual foram salgadas e parceladas até 31 de Janeiro, tal fato aconteceu por não ter conhecimento da correspondência ADE de exclusão do Simples Nacional, enviada pela RFB com AR 036512275, Lote 005/2012, em Outubro de 2012, a referida correspondência foi recebida por Luziane Maria de Souza, pessoa que estava no local quando o carteiro entregou, que por sua vez não levou ao conhecimento de pessoas responsáveis pela empresa.

Encaminhado o recurso de contestação a exclusão do Simples Nacional em 27/02/2013, pois somente após dia 15/02/2013 consultando o sistema da RFB foi constatado que a referida empresa havia sido excluída do Simples Nacional, chegou-se a conclusão de que, como enviar contestação de tal fato dentro de 30 dias, se o contribuinte não tinha o conhecimento da correspondência enviada pela RFB, tão pouco que a empresa haveria sido excluída do Simples Nacional, pois em acórdão 1447/749 13ª turma do DRJ/POR de 10/12/2013 diz que, o agente do correio pode entregar correspondência a qualquer pessoa, mas corre o risco desta correspondência não ser entregue a pessoa interessada, como aconteceu e esta acontecendo, acarretando prejuízos para a empresa, ainda mais que o seu representante legal anterior o Sr. Luiz Carlos Ribeiro, CPF 535.041.356-20, faleceu

em uma trágica fatalidade de fio em alta tensão elétrica. Volto a solicitar que considere este fato ocorrido, pois a empresa saldou suas dívidas para com RFB até a data de Janeiro, e de 2013 pra cá esta passando por dificuldades, mas esta cumprindo com os seus deveres para com a União (federal, estadual, municipal e previdenciária).

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente diz que a impugnação deve ser conhecida.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos (art. 23 do Decreto nº 70.235, d 06 de março de 1972).

A autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo do ato de exclusão do Simples Nacional intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento ou facultativamente à Recorrente, no prazo referido apresentar a impugnação contra a exclusão de ofício. Ainda contra a decisão de primeira instância, cabe apresentação do recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Estes prazos legais são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pelas partes. Considera-se definitivo o ato de exclusão do Simples Nacional, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa tenha sido interposta¹.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi cientificada em 09.10.2012, fl. 08, e apresentou a impugnação em 27.02.2013, fl. 02. A apresentação intempestiva da impugnação tem o efeito de tornar definitiva a exclusão do Simples Nacional pela não instauração do litígio no procedimento². Ademais, notificada em 23.01.2014, fl. 45, a

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.

² Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.

Recorrente apresentou o recurso voluntário em 31.01.2014, fl. 46. Por essa razão, houve ausência de instauração de litígio no procedimento.

Ainda assim, tendo em vista o princípio da verdade material, deve-se observar, de ofício, os procedimentos fiscais já adotados pela autoridade preparadora em relação a matéria. Verifica-se que a Recorrente parcelou os débitos que foram causa da exclusão, fis. 09-24 no ano-calendário de 2013. Por essa razão, a DRF que a jurisdiciona já deferiu o pedido de inclusão no Simples Nacional para o ano-calendário de 2014, em conformidade com o Termo de Deferimento de Opção pelo Simples Nacional a partir de 01.01.2014, fl. 51.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para considerar como termo final dos efeitos da exclusão do Simples Nacional o ano-calendário de 2013, em observância aos procedimentos já adotados pela autoridade preparadora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva